



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 109791/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO, ARMANDO NEME FILHO,
IRONE ALVES DA SILVA, ADEMIR DA ROCHA JESS, VEROLIN
BELAO, EDUARDO CESARIO PEREIRA, ADEMIR PICANCIO,
ANTENOR JOSE DOMINICO, VALDECI DE ANDRADE,
WELITON SANTOS FIGUEIREDO, GABRIEL JORGE SAMAHA,
ALCEU LOHMAN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7752/14 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. 2.1. LEI DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA 2001/2004 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO INCISO VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCUMBE ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS FIXAR O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. 2.2. PREVISÃO DE VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES COM O DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. OFENSA AO INCISO XIII DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2.3. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 29, IV, “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ACIMA DO VALOR DEVIDO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA ENTIDADE E DE TODOS OS VEREADORES BENEFICIADOS. RECOLHIMENTO DOS VALORES POR PARTE DE CADA VEREADOR, SOLIDARIAMENTE COM O PRESIDENTE, CONFORME ESTIPULADO PELO PREJULGADO N.º 5.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor ARMANDO NEME FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA no exercício financeiro de 2004.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3640/05 (peça 04), realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial no exercício, relatando falhas.

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, propôs (peça 06) diligência para o **exercício do contraditório e da ampla defesa**, o que foi deferido pelo então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, por intermédio do Despacho n.º 367/06-GCNB (peça 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. A Diretoria de Contas Municipais, da análise das justificativas apresentadas (peça 14), opinou (peça 20) pela **irregularidade** das contas, em razão da **remuneração dos agentes políticos acima do valor devido**, propondo o **ressarcimento** dos valores. Nessa oportunidade, considerou **sanados** os seguintes itens:

- i) falhas na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e
- ii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 789/07 (peça 22), acompanhou a orientação da unidade técnica, manifestando-se pela **desaprovação das contas e pela devolução dos valores recebidos indevidamente, atualizados**.

6. Redistribuído o feito, o novo relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em atenção ao **Acórdão n.º 1542/2007-Tribunal Pleno**, que tratou sobre a **responsabilização dos agentes políticos no caso de recebimento indevido de subsídios**, determinou, pelo Despacho n.º 5957/07-GAJTL (peça 37), que a Diretoria de Contas Municipais efetuasse a **citação individualizada dos vereadores**, a fim de que recolhessem os valores impugnados ou apresentassem **contraditório**.

7. O senhor ADEMIR DA ROCHA JESS manifestou-se nos autos (peça 65) nos seguintes termos:

"Cumpre lembrar que o ato administrativo que implementou' o benefício financeiro foi amparado por legislação e não por ato de vontade do administrador público em benefício próprio.

Conforme já explanado, a remuneração dos deputados estaduais em fevereiro de 2003 foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o patamar de R\$ 9.584,00 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro). Por conta disso, amparado pelo Artigo 3, parágrafo 2º da Lei Municipal 492/00, os subsídios dos senhores vereadores foram corrigidos para R\$ 3.816,00 (três mil oitocentos e dezesseis reais).

O artigo 3º, § 2º reza que:

"serão reajustados os subsídios dos vereadores, na mesma proporção, toda vez que aumentado o valor base de cálculo do limite máximo a que se refere o artigo 29, IV, 'c" da Constituição."

Não obstante isso, o parecer exarado da conta que o subsídio de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em consonância com a lei foi "arbitrado", com o que não podemos concordar."

8. O senhor ARMANDO NEME FILHO, ex-Presidente da Câmara, apresentou defesa (peça 67) nos seguintes termos:

"Num primeiro momento, a fixação dos subsídios para a legislatura subsequente com base na Emenda Constitucional n.º 25, foi cercada de dúvidas e incerteza, ocasionada pelo contido no artigo 30 ela citada emenda, que determinou a entrada em vigor da Emenda somente no dia primeiro de janeiro de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante destas circunstâncias, a Câmara Municipal de Piraquara, ao tornar iniciativa da lei fixando os subsídios para a legislatura 2001/2004, o fez através da edição da Lei Municipal n.º 492, de 03 de julho de 2000, cujo artigo 30, traz a seguinte redação:

"Art. 3º Os subsídios dos vereadores para a legislatura 2001/2004, a partir de 10 de janeiro de 2001, corresponderão, em parcela única, mensalmente, ao valor total de suas respectivas remunerações mensais, em dezembro de 2000, e o subsídio do Presidente da Câmara, em parcela única, mensal, no total da respectiva remuneração mensal em dezembro de 2000".

*Cumprido destacar que a Lei Municipal 492/2000 apenas ratificou os valores previstos na **Resolução n.º 01 de 01 de outubro de 1996**. O valor dos subsídios dos Vereadores no mês de dezembro de 2000 foi de **R\$ 3.325,15** (Três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), conforme espelho de recibo de pagamento, de modo que este ficou sendo o valor legalmente previsto para os subsídios dos anos de 2001/2004.*

Na análise técnica procedida na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2000, o valor acima referido foi reconhecido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que não apontou como irregularidade o recebimento de subsídios. Portanto, os valores recebidos até dezembro de 2000, estavam em conformidade com os limites constitucionais legais.

Aplicando-se o teor da Lei Municipal n.º 492, de 03 de julho de 2000, o valor devido para os subsídios dos nobres edis no mês de janeiro de 2001, seria de R\$ 3.325,15 (Três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).

Só que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, que disciplinou por faixa populacional o limite máximo dos subsídios dos vereadores, coube ao município de Piraquara o enquadramento da faixa teto de 40% (quarenta por cento).

Em 2001, através de informação prestada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, o valor dos subsídios dos Senhores Deputados, era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Decorrente lógico, em respeito à Constituinte, os subsídios pagos a partir de janeiro de 2001, teriam que se situar no limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais - equivalente a 40% do subsídio dos deputados), sob pena de se taxar a Lei Municipal na 492, de 03 de julho de 2000, que manteve o subsídio em R\$ 3.325,15 (Três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) de inconstitucional.

A decisão normativa da Câmara Municipal de Piraquara velou pelo interesse público e pela aplicação parcimoniosa do erário municipal, resguardando outros princípios relevantes da administração pública, como os da legalidade, moralidade, da impessoalidade e do bem comum.

Como foi apontado nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais, que julgou as contas do Poder Legislativo de Piraquara, referentes aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercícios financeiros de 2001 e 2002, não houve agentes políticos com extrapolação de recebimento de subsídio. Portanto, legitimando o ato fixatório dos agentes políticos.

Em havendo a legitimação do ato, o mesmo está resolvido em face da garantia constitucional do ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Portanto, todos os termos da Municipal na 492, de 03 de julho de 2000, devem ser tomados como válidos e aplicáveis.”

9. O senhor ADEMIR PICANCIO também se manifestou nos autos, por meio de petição protocolada sob n.º 55439-7/08 (peça 75), na qual, *“representando os demais vereadores da legislatura de 2004”, ratifica a defesa apresentada pelo ex-Presidente da Câmara.*

10. O senhor IRONE ALVES DA SILVA apresentou defesa (peça 91), protocolada em 25/3/2010, nos seguintes termos:

“ESTE SEU NOVO OFÍCIO, FAZ REFERÊNCIA AO EXERCÍCIO DE 2004, DANDO-NOS QUINZE DIAS PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS, SEM MENCIONAR, CONTUDO, QUANTO É AFINAL.

O MESMO EXPEDIENTE CITA QUE OS VALORES RECEBIDOS PELA PRESIDÊNCIA ESTÃO CORRETOS E ATÉ ABAIXO DO QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. NÃO FAZ MENÇÃO ÀQUELES FUNCIONÁRIOS NOMEADOS PELA PRESIDÊNCIA, GESTORES DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA, CUJOS SALÁRIOS REPRESENTAM O DOBRO DO QUE GANHAM OS VEREADORES, SEM GASTOS DA DISPUTA DE MANDATO E SEM O COMPROMISSO DE AJUDAR QUEM QUER QUE SEJA. ESTES E A PRESIDÊNCIA SÃO, NA VERDADE, OS RESPONSÁVEIS PELOS PAGAMENTOS DE VALORES MAIORES AOS VEREADORES, PORQUE, AFINAL, SÃO OS ADMINISTRADORES DO FUNCIONAMENTO DA CASA. O PRÓPRIO PRESIDENTE, PARA TANTO, ACUMULA DOIS SALÁRIOS. QUER QUEIRAM OU NÃO ESTA É A REALIDADE E CONSTA DO SEU PARECER CONCLUSIVO, DA FOLHA N.º 74. NO NOSSO CASO, SEQUER SABÍAMOS DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, PORQUE ESTÁVAMOS OCUPANDO A SECRETARIA DE URBANISMO, DA PREFEITURA, ASSUMINDO NA CÂMARA EM 01.03.03, RECEBENDO O QUE ELES ESTAVAM PAGANDO. NÃO PARTICIPAMOS DE DISCUSSÕES, OU SESSÕES, RELATIVAS A VALORES DE VENCIMENTO.

(...)

TEMOS HOJE 64 ANOS, CARREGADÍSSIMO DE DIABETES, SEM MANDATO E SEM FUNÇÃO PÚBLICA, RECEBEMOS R\$800,00 COMO APOSENTADO, GASTANDO R\$ 758,00 COM PLANO DE SAÚDE. QUERO DEVOLVER-LHES O EXTRAPOLADO, ESPERANDO QUE V. EXCIAS. NOS CONCEDAM O MESMO PRAZO QUE ESTÃO LEVANDO PARA JULGAR. INDIQUEM-NOS, POR GENTILEZA, ONDE E À QUEM DEVEMOS NOS DIRIGIR PARA OFICIALIZAR E COMEÇAR A RESTITUIÇÃO. SE HOUVER POSSIBILIDADE DE NOS AGENDAR UMA VISITA, QUEIRAM MARCA-LA PELO TELEFONE, O NOSSO: 99-77-99-64.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11. Ainda sob a relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, foi realizada a **citação editalícia** dos vereadores EDUARDO CESÁRIO PEREIRA, VALDECI DE ANDRADE, ALCEU LOHMANN FRIES, GABRIEL JORGE SAMAHA e LEONEL DE BARROS CASTRO, por meio do **Edital n.º 31/10-DCM** (peça 81) e dos vereadores VEROLIN BELÃO, WELINTON SANTOS FIGUEIREDO, JOSÉ CÍCERO FIDELIS e ANTENOR JOSÉ DOMINICO, por meio do **Edital n.º 1//11** (peça 101).

12. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3427/13, manteve seu opinativo anterior pela **irregularidade das contas**, e pelo **ressarcimento dos valores** impugnados, conforme anexo de cálculo da remuneração. Sobre a matéria, tece a seguinte fundamentação:

“Em que pese às argumentações exaradas na defesa e documentos anexados ao processo, informamos que conforme relatado em análise dos subsídios referentes ao exercício financeiro de 2003, processo nº 126528/04, Instrução nº 1927/13. O subsídio mensal dos vereadores foi fixado pela Lei Municipal nº 492/00, a qual estabeleceu, em seu artigo 3º, que o subsídio mensal para a legislatura 2001/2004 corresponderia ao valor do subsídio de dezembro de 2000, ou seja, R\$ 6.867,15 para o Presidente da Câmara e R\$ 3.215,15 para os Vereadores.

Quanto ao ato, cabe comentar que este não obedeceu ao princípio da legalidade no tocante à fixação do subsídio dos Vereadores, tendo em vista que a lei foi de iniciativa do Executivo, quando a iniciativa para fixação de subsídio dos Vereadores seria do Legislativo. Além disso, o valor do subsídio fixado pela referida lei estava acima do permitido pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Assim sendo, tendo em vista o vício de iniciativa da Lei Municipal nº 492/00 no que tange ao subsídio dos membros do Legislativo e a fixação de subsídio acima do valor constitucionalmente permitido, esta Diretoria considerou como subsídio devido, para a legislatura 2001/2004, o valor de R\$ 2.400,00, ou seja, o limite em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais.

Ainda em relação à Lei Municipal nº 492/00, o artigo 3º, parágrafo 2º estabelece que o subsídio dos vereadores será reajustado na mesma proporção toda vez que aumentado o valor base de cálculo do limite máximo a que se refere o artigo 29, IV, c, da CF. Este critério não é válido, tendo em vista que o reajuste dos Vereadores não pode estar atrelado ao reajuste dos Deputados Estaduais, mas sim deveria ter sido concedido por ato próprio, observado o índice de inflação e o reajuste concedido aos servidores.

Portanto, eventual reajuste concedido incidiria sobre o valor de R\$ 2.400,00, não sendo possível, com o aumento do subsídio dos Deputados Estaduais, reajustar automaticamente os subsídios dos Vereadores para R\$ 3.215,15, pois, como já dito, tal valor quando estabelecido estava acima do limite previsto constitucionalmente.

Por outro lado, tendo em vista as Leis Municipais nºs 668/02 e 690/03 (páginas 32 e 33 da peça nº 165, processo nº 126528/04), publicadas no Jornal Agora Paraná nºs 1226 e 1281, as quais reajustaram a remuneração dos servidores em 11,3% e 7,5%, a partir de 04/2002 e 07/2003, respectivamente, e considerando o princípio da razoabilidade, excepcionalmente, é possível considerar estes índices também para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vereadores, índices estes que estão dentro dos índices de inflação do período.”

13. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em sua derradeira manifestação, (Parecer n.º 14333/13, peça 107), também reitera seu opinativo anterior pela **irregularidade das contas com ressarcimento** dos valores impugnados, nos seguintes termos:

“Avaliando as manifestações apresentadas pelos agentes políticos interessados, a Diretoria de Contas Municipais observou que a lei que fixou o valor dos subsídios dos vereadores foi de iniciativa do Executivo, quando deveria ser do Legislativo, conforme determinação constitucional.

Ademais, a referida lei vinculou o reajuste conferido aos vereadores ao mesmo índice aplicado aos subsídios dos deputados estaduais, o que não é permitido e ainda gerou o excesso em relação ao máximo permitido pela Constituição. Indicou os valores excedentes que devem ser ressarcidos ao erário, já com o desconto referente aos reajustes concedidos a todos os servidores municipais, manifestando-se ao final pela irregularidade das contas e devolução dos recursos recebidos a maior (Instrução 3427/13, peça 106).”

VOTO

Acompanho as manifestações quanto à irregularidade das contas em decorrência de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, assim como quanto à imputação de ressarcimento dos valores percebidos a maior.

2. A falha que motiva os opinativos já foi debatida por este Tribunal nas contas do Presidente desta mesma Câmara de Piraquara, referentes ao exercício financeiro de 2003, protocolo n.º 126528/04. O julgamento se deu pela irregularidade das contas com ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme **Acórdão n.º 3174/13 da Primeira Câmara**, relatado pelo então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, cujo voto descreve com clareza as circunstâncias e razões da irregularidade, conforme trecho a seguir reproduzido:

“Acerca da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, o Sr. Amando Neme Filho, à peça nº 09, esclarece que, devido a incertezas decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional 25/2000, o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura 2001/2004 foi fixado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 492/2000 (juntada às fls. 11 e 12 da peça nº 09), no mesmo montante do subsídio de dezembro de 2000, qual seja, R\$ 6.867,15 para o Presidente da Câmara e R\$ 3.215,15 para os Vereadores.

A despeito da referida lei, e em obediência à referida Emenda, informa que os subsídios pagos no início da legislatura 2001/2004 foram de R\$ 3.300,00, para o Presidente da Câmara, e R\$ 2.400,00, para os Vereadores, correspondentes a 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais à época.

Entretanto noticia que, em fevereiro de 2003, a remuneração dos Deputados Estaduais passou para R\$ 9.548,00, conforme informado pela Diretoria Financeira e Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

levando ao reajuste dos subsídios dos Vereadores para R\$ 3.816,00, com base no § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 492/2000, valor que foi pago de fevereiro a julho de 2003.

Em decorrência de resposta negativa no processo de Consulta nº 46407/03, junto a esta Corte de Contas, afirma que, a partir de agosto de 2003, os subsídios retornaram para o valor de R\$ 3.215,15 e foram tomadas medidas para a restituição dos valores pagos entre fevereiro e julho de 2003 acima deste valor, conforme tabela que junta às fls. 09 da peça nº 09.

Todavia, em conformidade com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1927/13, peça nº 201), o ato em questão, além de não ter observado o devido processo legislativo, visto que a lei foi de iniciativa do Poder Executivo, quando deveria ter sido do Poder Legislativo, fixou valor superior ao limite contido no art. 29, IV, "c", da Constituição Federal e estabeleceu o reajuste automático dos subsídios dos Vereadores toda vez que aumentados os subsídios dos Deputados Estaduais.

Como bem apontado pela unidade técnica, este critério de reajuste não é válido, pois as modificações dos subsídios dos Vereadores devem ser concedidas por lei específica,¹ observado o limite da inflação e o reajuste concedido aos servidores.

A esse respeito, vale mencionar a Resolução nº 2076/2003, em procedimento de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, Sr. Armando Neme Filho, que concluiu, em conformidade com os Pareceres de nºs 47/03 e 4720/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e, à época, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, pela impossibilidade do reajuste automático do subsídio dos Vereadores em consequência do aumento do subsídio dos Deputados Estaduais, bem como pela inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei Municipal nº 492/00.

Dessa forma, em razão dos vícios materiais e de iniciativa detectados na Lei Municipal nº 492/2000, a Diretoria de Contas Municipais considerou como subsídios devidos aos agentes políticos para a legislatura 2001/2004 o valor de R\$ 2.400,00, que correspondia, à época, ao limite em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais.

No entanto, conforme noticiado nas defesas de peças 165 e 167, as Leis Municipais nºs 668/2002 e 690/2003 (fls. 32 e 33 da peça nº 165) reajustaram a remuneração dos servidores do Município em 11,3%, a partir de abril de 2002, e em 7,5%, a partir de julho de 2003, respectivamente, o que levou a DCM, em nome do princípio da razoabilidade, a considerar estes índices também para os subsídios dos Vereadores, por estarem em conformidade com a inflação do período.

¹ Assim dispõe o art. 37, X da Constituição da República: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Por sua vez, o citado § 4º do art. 39 dispõe: "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tomando por base os critérios supra, a Diretoria de Contas Municipais elaborou uma tabela, constante das fls. 4 a 11 da peça nº 201, que demonstra os valores que deveriam ter sido recebidos pelos agentes políticos no período, explicitando aqueles recebidos a maior.”

3. Da leitura do voto, repita-se, referente às contas do exercício financeiro de 2003, e do relatado na instrução do processo, constata-se que no exercício de 2004 persistiu a extrapolação do valor do subsídio considerado como devido pela Diretoria de Contas Municipais, pelas mesmas razões listadas no exercício precedente, quais sejam: nulidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, elaborada por iniciativa do Poder Executivo, em ofensa ao inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal; ofensa ao inciso XIII do artigo 37 da Carta, em razão da vinculação dos subsídios dos edis ao dos deputados estaduais; e consequente extrapolação do limite previsto para os subsídios dos vereadores pelo artigo 29, VI, “c” da mesma Constituição.

4. Note-se, a propósito, que o aludido retorno do valor dos subsídios para R\$ 3.215,15 a partir de agosto de 2003, em decorrência da resposta emitida por este Tribunal à consulta n.º 46407/03, junto a esta Corte de Contas, não socorre os responsáveis, pois não é esse o valor referendado como legal para a referida contrapartida no exercício tratado. Nesse sentido, transcreve-se novamente um trecho da Instrução n.º 3427/13-DCM:

*“Assim sendo, tendo em vista o vício de iniciativa da Lei Municipal nº 492/00 no que tange ao subsídio dos membros do Legislativo e a **fixação de subsídio acima do valor constitucionalmente permitido**, esta Diretoria considerou como subsídio devido, para a legislatura 2001/2004, o valor de **R\$ 2.400,00**, ou seja, o limite em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais.”*

(...)

Portanto, eventual reajuste concedido incidiria sobre o valor de R\$ 2.400,00, não sendo possível, com o aumento do subsídio dos Deputados Estaduais, reajustar automaticamente os subsídios dos Vereadores para R\$ 3.215,15, pois, como já dito, tal valor quando estabelecido estava acima do limite previsto constitucionalmente.” (grifei)

5. De fato, quanto à extrapolação de subsídios, é necessário observar o que preceitua a alínea “c” do inciso VI do artigo 29 da Constituição da República:

*“**Art.29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

***VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

6. Tendo em vista que a população de Piraquara, informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativa a 2012, seria de aproximadamente 93 mil habitantes, configurada a extrapolação descrita.

7. Outrossim, na quantificação dos danos, a unidade técnica considera possível, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que se desconte do cálculo da extrapolação dos vereadores os reajustes que foram concedidos aos servidores por meio das Leis Municipais n.º 668/02 e n.º 690/03, de, respectivamente 11,3% e 7,5%, a partir de 04/2002 e 07/2003, tendo em vista que esses índices não extrapolaram a inflação do período.

8. Assim, realizando os ajustes indicados, a Diretoria de Contas Municipais apresenta o seguinte quadro demonstrativo:

Nome do Agente	Devido	Recebido	Diferença
Irone Alves da Silva	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Ademir da Rocha Jess	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Verolin Belão	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Eduardo Cesario Pereira	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Leonel de Barros Castro	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Ademir Picancio	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Antenor José Dominico	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Valdeci de Andrade	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Weliton Santos Figueiredo	42.317,73	48.214,65	5.896,92
Gabriel Jorge Samaha	42.317,74	48.214,66	5.896,92
José Cicero Fidelis	42.317,74	48.214,66	5.896,92
Alceu Lohmann Fries	42.317,74	48.221,66	5.903,92

9. Ainda que entenda essa prática, adotada reiteradamente por este Tribunal, como uma liberalidade indevida (a meu juízo, devido a uma interpretação equivocada do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal), adoto o critério, tendo em vista seu uso corriqueiro, e visando o tratamento uniforme do problema.

10. Ante o exposto, cabível julgar irregulares não só as contas do Presidente da Câmara no exercício quanto as de todos os edis que receberam os montantes indevidamente, imputando a cada um o ressarcimento do que recebeu indevidamente no exercício, com as devidas atualizações, e solidariamente com o presidente da entidade à época, conforme apontado no Prejulgado n.º 5 deste Tribunal de Contas².

² “a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11. Por fim, é de ressaltar que não houve extrapolação na remuneração do Presidente da Câmara no exercício tratado, posto que seu subsídio não se submete ao limite estipulado pela Constituição.

12. Nestes termos, proponho que este Tribunal, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b”, e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I) julgue **irregulares** as contas do senhor **Armando Neme Filho**, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara no exercício financeiro de 2004, em razão do pagamento de subsídios acima dos valores devidos;

II) julgue **irregulares** as contas do vereador **Irone Alves da Silva**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

III) determine que o senhor **Irone Alves da Silva** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

IV) julgue **irregulares** as contas do vereador **Ademir da Rocha Jess**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

V) determine que o senhor **Ademir da Rocha Jess** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

VI) julgue **irregulares** as contas do vereador **Verolin Belão**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

VII) determine que o senhor **Verolin Belão** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) (...);

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII) julgue **irregulares** as contas do vereador **Eduardo Cesario Pereira**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

IX) determine que o senhor **Eduardo Cesario Pereira** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

X) julgue **irregulares** as contas do vereador **Leonel de Barros Castro**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XI) determine que o senhor **Leonel de Barros Castro** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XII) julgue **irregulares** as contas do vereador **Ademir Picancio**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XIII) determine que o senhor **Ademir Picancio** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XIV) julgue **irregulares** as contas do vereador **Antenor José Dominico**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XV) determine que o senhor **Antenor José Dominico** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XVI) julgue **irregulares** as contas do vereador **Valdeci de Andrade**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XVII) determine que o senhor **Valdeci de Andrade** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XVIII) julgue **irregulares** as contas do vereador **Weliton Santos Figueiredo**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIX) determine que o senhor **Weliton Santos Figueiredo** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XX) julgue **irregulares** as contas do vereador **Gabriel Jorge Samaha**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XXI) determine que o senhor **Gabriel Jorge Samaha** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXII) julgue **irregulares** as contas do vereador **José Cicero Fidelis**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XXIII) determine que o senhor **José Cicero Fidelis** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXIV) julgue **irregulares** as contas do vereador **Alceu Lohmann Fries**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XXV) determine que o senhor **Alceu Lohmann Fries** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b”, e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

I) julgar **irregulares** as contas do senhor **Armando Neme Filho**, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara no exercício financeiro de 2004, em razão do pagamento de subsídios acima dos valores devidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) julgar **irregulares** as contas do vereador **Irone Alves da Silva**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

III) determinar que o senhor **Irone Alves da Silva** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

IV) julgar **irregulares** as contas do vereador **Ademir da Rocha Jess**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

V) determinar que o senhor **Ademir da Rocha Jess** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

VI) julgar **irregulares** as contas do vereador **Verolin Belão**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

VII) determinar que o senhor **Verolin Belão** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

VIII) julgar **irregulares** as contas do vereador **Eduardo Cesario Pereira**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

IX) determinar que o senhor **Eduardo Cesario Pereira** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

X) julgar **irregulares** as contas do vereador **Leonel de Barros Castro**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XI) determinar que o senhor **Leonel de Barros Castro** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XII) julgar **irregulares** as contas do vereador **Ademir Picancio**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIII) determinar que o senhor **Ademir Picancio** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XIV) julgar **irregulares** as contas do vereador **Antenor José Dominico**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XV) determinar que o senhor **Antenor José Dominico** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XVI) julgar **irregulares** as contas do vereador **Valdeci de Andrade**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XVII) determinar que o senhor **Valdeci de Andrade** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XVIII) julgar **irregulares** as contas do vereador **Weliton Santos Figueiredo**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XIX) determinar que o senhor **Weliton Santos Figueiredo** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XX) julgar **irregulares** as contas do vereador **Gabriel Jorge Samaha**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XXI) determinar que o senhor **Gabriel Jorge Samaha** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXII) julgar **irregulares** as contas do vereador **José Cicero Fidelis**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XXIII) determinar que o senhor **José Cicero Fidelis** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;

XXIV) julgar **irregulares** as contas do vereador **Alceu Lohmann Fries**, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido;

XXV) determinar que o senhor **Alceu Lohmann Fries** proceda à devolução, ao Município de Piraquara, do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com o senhor **Armando Neme Filho**, ordenador das despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente